

## **ARTIGOS NACIONAIS**



# REFLEXÕES DOGMÁTICAS SOBRE A TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE

---

*Alamiro Velludo Salvador Netto\**

**Resumo:** *O presente artigo possui como finalidade realizar algumas exposições, análises e críticas a respeito do pensamento elaborador da teoria da tipicidade conglobante. Não são muitos os escritos sobre o tema, o que, se por um lado dificulta a obtenção de obras específicas, por outro possibilita um amplo e aberto debate no tocante às suas assertivas. Busca-se, assim, compreender a estruturação dos elementos da teoria do delito em conformidade com o pensamento de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI. Além disso, intenta-se um cotejo com outras modalidades de pensar a elaboração conceitual do crime, sempre com a finalidade precípua de aprimorar o potencial da dogmática jurídico-penal para a resolução de casos concretos. Mais do que conclusões, indagações e postulações pontuais são feitas, de modo a divulgar a teoria e, ao mesmo tempo, criticá-la e usufruir academicamente aquilo que tem de melhor e mais adequado à nossa realidade penal contemporânea.*

**Palavras-chave:** *Direito Penal. Dogmática penal. Teoria do delito. Tipicidade penal. Tipicidade conglobante.*

**Abstract:** *This article intends to analyze and present a critical thinking about the basis of the Conglobant Vagueness Theory. There are not many writings on the subject, which, while difficult the obtaining of specific works, one the other side allows a full and open discussion with regard to its assertions. It is tried, therefore, to understand the structure of the elements of the theory of the criminal offense in*

---

\* Advogado criminalista. Bacharel, mestre e doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduado em Direito Penal na Universidade de Salamanca (ESPANHA).

*accordance with the thought of EUGENIO RAÚL ZAFFARONI. Moreover, brings up a comparison with other forms of thinking the conceptual development of criminal offense theory, always aiming to improve the tools at disposal of the criminal-legal dogmatic in the resolution of concrete cases. More than conclusions, questions and occasional postulations are made in order to disseminate the theory and, at the same time, criticize it and academically enjoy what it has that fits and is most appropriate to our contemporary criminal reality.*

**Keywords:** *Criminal Law. Criminal dogmatic. Theory of the criminal offense. Vagueness doctrine. Conglobant vagueness doctrine.*

### **Introdução: a unicidade do delito e a analítica da compreensão e aplicabilidade: a relação entre tipicidade e antijuridicidade**

O conceito de delito, construído ao largo do desenvolvimento jurídico penal, é dotado de individualidade, ou seja, constitui um todo orgânico<sup>1</sup>. Isto quer dizer, acima de tudo, que o fato da dogmática jurídica, de forte viés analítico, demonstrar a existência de suas elementares estruturantes, não implica - como conseqüência - na desnaturação de um objeto único e, por esta razão, divisível tão-somente no plano intelectual. O crime - não obstante seja integrado pela ação humana dotada de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, ao menos na noção tripartida tradicional - tem o seu conceito resultante da integração e principalmente da superação destas modalidades vistas em si mesmas. Assim, devem ser evitadas as idéias que simplesmente definem o objeto criminal principal como um mero aglutinado (adição) de todos estes consagrados elementos.

A elaboração da infração penal corresponde a uma maneira específica de integração destes mesmos elementos, de um *sistema* e de uma *ordem*, a fim de delimitar uma montagem determinada e engrenada que muito difere da simples junção aleatória de peças. Do mesmo modo, e a título ilustrativo, o corpo humano não pode ser definido apenas pelos órgãos

---

<sup>1</sup> A expressão do delito como um todo orgânico é extraído da obra de ANTOLISEI, Francesco. **Manuale de Diritto Penal**. 3ª ed. Milano: Giuffré, 1957, p. 143.

que o compõem e sem os quais não seria aquilo que realmente é. Os componentes para formarem um todo devem estar estruturados de forma coerente, funcional, potencializando mutuamente uns aos outros em benefício da globalidade. O todo não se resume ou mistura com as partes, as supera e se diferencia. Os estudos desta dinâmica entre os componentes do delito e a sua respectiva superação são precisamente os objetos científicos da *Teoria do Delito*, um dos temas mais complexos e controvertidos de toda a Ciência do Direito.

Ao contrário da ciência que vislumbra meramente a observação, o direito apresenta um complicador adicional. À dogmática jurídica não cabe apenas conhecer o delito como faz o botânico em relação à flor. Ao estudioso do direito o trabalho resulta na própria constituição do conceito de delito. O conhecer, neste aspecto, confunde-se com o construir, outorgando os critérios e postulados necessários para a percepção e, além disso, operacionalização das normas jurídicas como estruturas de sentido destinadas ao controle social. Estudar a Teoria do Delito impõe a possibilidade de transformá-la, vislumbrando a elaboração de um sistema e de uma ordem melhores e mais capazes de articularem a aplicabilidade concreta, no caso, do Direito Penal.

A larga evolução da teoria do delito sempre impôs um problema significativo na *relação entre tipicidade e antijuridicidade*. Trata-se de um convívio tenso, no qual é difícil estabelecer as margens de início e fim diferenciadores de um e de outro conceito. Dito de outro modo, não é de tranqüila resolução pontuar, cientificamente, as zonas de interação e separação dos conceitos, bem como sua perfeita distinção dogmática. Não é à toa, aliás, que o desenvolvimento da noção de tipicidade demarca-se pelos contatos desta categoria do crime com a antijuridicidade, ora situadas em planos dotados de plena cisão, ora totalmente integradas e unificadas. Exemplo da primeira vertente é a teoria de BELING, denominada como *fase da independência* do tipo penal. Demonstração da segunda é a postulação de MEZGER, o qual resta por fundir tipo e ilícito em único momento de verificação analítica (*ratio essendi*).

O que pode ser dito, porém, com certa dose de firmeza e independentemente da teoria correta, são os critérios pelos quais as teorias devem ser conferidas cientificamente como adequadas ou não. Uma primeira verificação – ao se separar idealmente as partes de um todo – é dada exatamente em sua *lógica e racionalidade*. A logicidade, nestes termos, funciona como um via de mão dupla. A elaboração analítica apenas pode ser útil na exata medida em que confere ao operador uma capacidade

maior de articular os conceitos jurídicos com a finalidade de aplicação concreta do direito (*rendimento*). Os elementos do crime articulam-se como etapas pressupostas e necessárias, orientadoras do intérprete em sua construção social para o aperfeiçoamento do conceito de crime<sup>2</sup>. Ao mesmo tempo, não podem apresentar contradições com os conceitos gerais estipulados pelo direito, culminando em derivações inúteis ou pouco relacionadas com as perspectivas mais gerais da ciência jurídica em dado momento.

Em segundo lugar, e diante da existência de logicidade e não-contradição, os elementos do delito devem ser capazes de facilitar o procedimento decisório, ofertando um ferramental teórico ao intérprete destinado à diminuição das complexidades derivadas da variação concreta de casos (*regras de decisão*). A dogmática, nesse sentido, busca a unidade na diversidade, preceito este exatamente coadunado com o decréscimo da variabilidade factual e concretização da identificação teórica.

A construção de Zaffaroni, denominada *teoria da tipicidade conglobante*, apresenta relevante importância exatamente na preocupação apresentada pelo autor na resolução das supostas contradições teóricas entre o sistema penal e o sistema jurídico como um todo. A teoria, neste aspecto, vislumbra ser um corretivo de incongruências, pautada nos mais basilares corolários da lógica (*princípios da identidade e não-contradição*)<sup>3</sup>. O desenvolvimento da tese, porém, parece apresentar problemas dentro de sua aferição através dos critérios acima enumerados, isto é, racionalidade lógica e utilidade decisória para a resolução de casos conflituosos dentro da esfera da dogmática jurídico-penal. Neste sentido, curiosa é a verificação se a teoria postulada resolve ou aprofunda o problema maior que pretende suplantar.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido não há como discordar de HASSEMER em sua verificação dos elementos do crime como “*coletânea de indicações metódicas de procedimento*” destinadas à apresentação da decisão por parte do operador do direito. HASSEMER. Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Trad. Pablo Rodrigues Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 275.

<sup>3</sup> Assim podem ser definidas estas duas leis da razão: “*Sob o ponto de vista ontológico, como lei geral do ser, o princípio da identidade formula-se assim: toda coisa (ser) é idêntica a si mesma. O que é, é: o que não é, não é. ‘a’ é ‘a’, uma coisa é o que é... O princípio de contradição – também chamado não-contradição – formula-se assim: do ponto de vista ontológico: nenhuma coisa é e não é, simultaneamente e sob o mesmo aspecto ou relação. Do ponto de vista lógico: o mesmo predicado não pode ser afirmado e negado ao mesmo sujeito, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto ou relação...*”. ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação, elementos para o discurso jurídico*. São Paulo: Edipro, 2000, p. 150-151.

Para a tentativa de solucionar os impasses das tradicionais construções da teoria do delito, Zaffaroni insere o conceito de antinormatividade para a concretização da tipicidade conglobante, como forma de nele representar todas as realidades normativas do ordenamento jurídico geral, evitando, a princípio, antinomias no sistema. Tal conceito, numa primeira observação, aparenta inutilidade e, mais do que isso, contradição com as teorias penais da antijuridicidade, as quais, por sua vez, já não renegariam a ilicitude do direito em sua totalidade. Seja como forma, imperiosa se faz a análise e crítica detalhada destas construções, bem como seus respectivos cotejos com a teoria do delito e suas modalidades.

## 1 O pensamento de Zaffaroni e a tipicidade conglobante.

### 1.1 Lei, norma e interesse (Bem Jurídico)

A estruturação da teoria do tipo penal denominada *tipicidade conglobante*, elaborada pelo jurista argentino EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, parte da co-existência de três conceitos distintos, bem como resulta de uma maneira específica de relacioná-los. Deve ser pressuposta, assim, a observação de uma projeção lógica e de consequência entre o (i) bem jurídico - interesse, (ii) a norma e a (iii) lei. O trabalho do legislador consistiria, assim, na elaboração de uma lei que é produto do interesse de tutelar certo bem, capaz de vincular imperativamente determinadas condutas humanas. Com este procedimento, alguns bens são transformados em bens jurídicos e reconhecidos enquanto tal. O legislador parte do bem à norma e desta à lei. O intérprete (juiz) caminha no sentido exatamente oposto quando da resolução de casos, isto é, parte da lei à norma para atingir fundamentalmente o bem jurídico possuidor da tutela penal.<sup>4</sup>

De acordo com o próprio autor, a explicação dar-se-ia da seguinte maneira:

Quando o legislador encontra-se diante de um ente e tem interesse em tutelá-lo, é porque o valora. Sua valoração do ente traduz-se em uma norma, que eleva a categoria do ente à categoria de bem jurídico. Quando quer dar uma tutela penal

<sup>4</sup> Ao que parece, esta afirmativa destaca a interpretação teleológica do direito, sempre voltada ao bem jurídico sustentador da tutela. Remete ao velho brocardo latino, aqui entendido como o fim último de amparo ao ente vislumbrado pela norma jurídica: “*Ter o direito não é ter as suas palavras, mas sim a sua força e majestade*”.

a esse bem jurídico, com base na norma elabora um tipo penal e o bem jurídico passa a ser penalmente tutelado.<sup>5</sup>

Diante destas ponderações, a compreensão essencial destas construções apenas pode ser efetivada se aperfeiçoada a análise de cada um destes elementos constitutivos, haja vista que a posição teórica ergue-se perante conceitos construídos de maneira bastante específica.

Neste cenário, o tipo penal ganha, a princípio, a simples característica de identificação com a lei. Tipo penal, assim, nada mais é do que a lei penal, isto é, um *tipo legal*. Define-se como um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva. Sua finalidade, ademais, é a individualização de comportamentos humanos penalmente relevantes. O conceito de tipo penal, aqui, é significativamente esvaziado. Sua instrumentalidade está direcionada à citada individualização. Sua existência deriva de seu necessário aspecto lógico como ordenador racional da teoria do delito, entendida esta como o aparato racional (quase-tecnológico) destinado à compreensão de fatos e sua respectiva inserção ou indiferença no universo do direito penal. Ser logicamente necessário implica em ser uma etapa imprescindível ao intérprete, o qual sem o juízo de tipicidade não poderá ultrapassar sua avaliação para as fases subsequentes da antijuridicidade e da culpabilidade. Sem tipicidade – a qual não é realizada sem o tipo legal - não há o que se questionar acerca dos demais elementos, restando prejudicada a aferição da existência delitiva ou do injusto típico<sup>6</sup>

(*princípio da legalidade*).

Dentro desta contextualização que equipara a lei ao tipo penal (ou tipo legal) não parece ser surpreendente o resgate de uma tipicidade basicamente descritiva. Se o tipo penal é a lei, e se esta última possui como finalidade apontar o elenco de atitudes humanas proibidas em sociedade, o tipo penal, como consequência, vivenciaria a experiência de

---

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 391. Os autores, do mesmo modo, atestam sobre a racionalidade do legislador: “*Dessarte, o legislador vai do ente à norma e desta ao tipo penal. Nós, ao interpretarmos a lei penal a fim de determinar o seu alcance, devemos seguir o caminho inverso: da lei (tipo legal: ‘Matar alguém... pena’) à norma (‘não matarás’) e através da norma conhecemos o ente que afinal será bem jurídico (a vida humana)’*”.

<sup>6</sup> “... *la tipicidad es una condición necesaria pero no suficiente de la antijuricidad (prohibición) de una conducta..*” (BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. Et al. **Curso de Derecho Penal. Parte General.** Barcelona: Ediciones Experiencia, 2004, p. 195).

ser dotado de elementos notoriamente descritivos, com os quais o legislador conseguiria legalmente realizar a leitura e descrição do universo social. Depois de quase um século, a teoria da tipicidade conglobante despejaria no tipo legal a mera natureza de descrição, resgatando, sob uma lógica um pouco diferente, a mesma conclusão admitida por BELING em 1906. Todavia, se a conclusão são as mesmas – ainda que aquele autor desconhecesse qualquer visão conglobante – as críticas também devem - de alguma forma - ser repetidas.

Consciente desta problemática, a própria teoria de ZAFFARONI, ao elaborar esta noção de tipo legal, refugia-se com a exceção, o que, a princípio, teria o condão de confirmar a regra. A afirmativa do autor é realizada de modo a atribuir ao tipo uma característica *predominantemente* descritiva, não obstante “... *os tipos, às vezes, não são absolutamente descritivos, porque ocasionalmente recorrem a conceitos que remetem ou são sustentados por um juízo valorativo jurídico ou ético...*”.<sup>7</sup> Parece aqui haver uma pequena confusão. Não existem objeções em se dizer que o tipo legal tem como função descrever parte das relações sociais. O equívoco reside em afirmar que esta mesma descrição é feita através de elementos predominantemente descritivos em sentido estrito. Na medida em que o direito moderno apresenta-se com clara natureza auto-referencial, aqui colocada no sentido de normas possuírem com constância outras normas como categoria essencial de sentido, os juízos valorativos jurídicos já estão ínsitos em qualquer descrição por mais singela que seja. Não existe a defesa penal da propriedade sem uma série de preceitos, também jurídicos, capazes de defini-la. Pensar de outra forma é imaginar a propriedade em si mesma, deslocada de qualquer construção social-jurídica que lhe outorgue suas feições primordiais. O mesmo estende-se à administração pública, ao meio ambiente, ao sistema financeiro, e à própria vida, na medida em que o conceito jurídico apenas possui nas ciências naturais um importante referencial ou critério, mas jamais uma colagem perfeita e irretocável.

As legislações contemporâneas, do mesmo modo, não sustentam a assertiva acerca das leis penais *ocasionalmente* se utilizarem de juízos valorativos e éticos. Se assim fosse, a preocupação atual do sistema penal não seria a problemática com os tipos penais abertos, de perigo abstrato e concreto, as normas penais em branco, a responsabilidade penal da pessoa

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 382.

jurídica<sup>8</sup>. Tais formulações legislativas são incapazes de sentido ou de interpretação se ficassem restritas a conceitos meramente descritivos na fórmula que aqui parece ser explicitada. Além disso, na crítica de RUSCONI, a elaboração de ZAFFARONI inconscientemente afirma um desprestígio dogmático da categoria, sendo a atividade do intérprete muito mais importante do que aquela que lhe é conferida pelo autor<sup>9</sup>. A interpretação da lei é constitutiva de seu sentido, e não meramente declaratória de um suposto conteúdo inato<sup>10</sup>.

No cerne da tese conglobante, tipo legal (lei) apenas transforma a norma em jurídica, outorgando-lhe uma sanção penal em seu descumprimento. O tipo, lastreado em uma norma, qualifica o ente, sobre o qual recai o interesse social, como um bem jurídico. Dentro de uma perspectiva temporal, isto culmina no fato de tanto a norma quanto o próprio ente serem *anteriores* à lei. Quando a lei adentra ao ordenamento esta, na verdade, já pressupõe as duas categorias, sendo responsável apenas por estabelecer o vínculo impositivo da sanção jurídica e, mais do que isso, adjetivar um ente com a caracterização do relevante valor social. Na medida em que o tipo está identificado com a lei, esta categoria do delito não contém a norma nem o bem jurídico (ente), os quais lhe são externos. O tipo, a rigor, permite apenas o *conhecimento* da norma, a qual, por sua vez, dirige-se à proteção do bem jurídico.

Esta posição estanque e externa entre uma e outra categoria exige uma aproximação separada às suas respectivas realidades. No tocante ao bem jurídico, a construção não foge muito da tradicional postura adotada pela doutrina penal tradicional, no sentido de serem entes protegidos pelo direito (*jurisdicizados*), na medida em que os cidadãos devem manter em relação a estes uma tranqüila possibilidade de disposição. Entretanto, a dificuldade reside na admissão de uma normatividade externa ao direito, uma vez que também não se confunde com a antijuridicidade. Conforme a teoria, a antinormatividade e a antijuridicidade são dois momentos distintos, sendo certo que esta última sempre se relaciona e se esgota nas causas de justificação, ou seja, conceitos permissivos que pressupõem uma

---

<sup>8</sup> Sobre esta questão dos tipos penais e o direito penal contemporâneo vide: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>9</sup> RUSCONI, Maximiliano. **Imputación, Tipo y Tipicidade Conglobante**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005, p. 24.

<sup>10</sup> Note-se que Zaffaroni posteriormente assume a característica indiciária da tipicidade, resgatando a elaboração inaugurada por MAYER, também adotada no finalismo welzeniano.

vinculação sempre harmônica e coerente com outras determinações legais de caráter proibitivo.

Surge, daí, o conceito separado de antinormatividade, qual seja, a atribuição dada a um comportamento específico que viola a norma que está sobreposta ao tipo legal e que é, em consequência, aviltante do bem jurídico protegido. Nos dizeres de ZAFFARONI: “*A conduta adequada ao tipo penal do art. 121 do CP será contrária à norma ‘não matará’, e afetará o bem jurídico vida humana; a conduta adequada ao tipo do art. 155 será contrária à norma ‘não furtará’, e afetará o bem jurídico patrimônio etc.*”.<sup>11</sup> Ao que tudo leva a crer, a conduta delitiva, assim, seria aquela que espelha uma contrariedade à norma e, ao mesmo tempo, uma conformidade à lei, relembrando, sobretudo, a velha posição espelhada por BINDING.

A problemática, todavia, persiste. Isto resulta da própria assertiva do autor quando apregoa que: “... *a conduta, pelo fato de ser penalmente típica, necessariamente deve ser também antinormativa*”.<sup>12</sup> Ocorre que há uma especificidade no significado das palavras aqui empregadas. O fato ser penalmente típico, neste contexto, não pode ser entendido como ser adequado à tipicidade meramente legal, ou seja, à lei. Se assim fosse, a divisão estabelecida entre a norma, de um lado, e a lei, de outro, não faria qualquer sentido, tendo em vista que haveria sido feita uma separação que posteriormente não mais subsistiria. Dessa forma, surge a distinção entre tipicidade legal e tipicidade penal. A primeira está encerrada na lei, com qualificações puramente formais. A segunda, a tipicidade penal, é o produto da conjugação da tipicidade legal com a tipicidade conglobante (material). Esta tipicidade penal (tipicidade legal mais tipicidade conglobante) sempre consistirá na antinormatividade e, portanto, quando verificada *in concreto*, poderá permitir o questionamento a respeito das demais categorias da teoria do delito.

Dito de outro modo, a tipicidade legal tem o condão de selecionar descritivamente os comportamentos, tendo em vista a exigência e respeito ao *princípio da legalidade*. A sua existência isolada, contudo, não permite o aperfeiçoamento essencial do juízo de tipicidade, pois não é capaz, por si só, de aferir a afetação, pela conduta analisada, da norma e do bem jurídico. A integração destes dois últimos aspectos ao instante da tipicidade

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 392.

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 392.

legal (lei) apenas pode ser realizado pela chamada tipicidade conglobante (material).

## 1.2 – Tipicidade penal: tipicidade formal (legal) e tipicidade conglobante

A tipicidade conglobante, neste universo, funciona como um *corretivo* da tipicidade legal, sem a qual haveria contradições insanáveis com a ordem normativa. A finalidade da tipicidade conglobante, assim, é verificar o âmbito de proibição da lei penal quando esta é inserida no global ambiente normativo, ou seja, através do seu cotejo com todas as normas restantes de uma determinada ordem. A tipicidade legal dar-se-á com a simples subsunção da conduta ao modelo abstrato previsto em lei<sup>13</sup>. A tipicidade conglobante, como segundo passo, realizará a conferência deste aspecto formal com o restante do ordenamento normativo. Tal explicação pode ser visualizada com um exemplo<sup>14</sup>.

A situação exemplificativa retrata a situação de um oficial de justiça, o qual, devidamente munido de ordem judicial de autoridade competente, tem o dever de realizar a apreensão de um objeto na residência de seu proprietário. Ao se apoderar do objeto, com a finalidade de executar a medida de seqüestro determinada, a pergunta que permanece é exatamente em que medida o direito penal e a teoria do delito compreendem este acontecimento. Do ponto de vista formal há a existência da hipótese modelo do artigo 155 do Código Penal (furto), uma vez que, de fato, teria existido a inversão da posse em relação à coisa alheia móvel. De acordo com o Código Penal brasileiro, a explicação mais plausível para a resolução da questão é aquela que enxerga a ocorrência de uma causa de exclusão da ilicitude em razão do *estrito cumprimento do dever legal*, de forma com que a conduta do beleguim seria típica, porém não antijurídica (artigo

---

<sup>13</sup> “Figurativamente, poderíamos exemplificar a tipicidade formal valendo-se daqueles brinquedos educativos que têm por finalidade ativar a coordenação motora das crianças. Para essas crianças, haveria ‘tipicidade’ quando conseguissem colocar a figura do retângulo no lugar que lhe fora reservado no tabuleiro, da mesma forma sucedendo com a esfera, a estrela, o triângulo. Somente quando a figura móvel se adaptar ao local a ela destinado no tabuleiro é que se pode falar em tipicidade formal; caso contrário, não.” GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 165.

<sup>14</sup> O exemplo também é citado por PIERANGELI, José Henrique. **O Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 45.

23, inciso III). Para ZAFFARONI, com fundamento na necessidade de coerência normativa, tal posição dogmática não pode prosperar.

Outro exemplo de necessária menção se refere ao médico. Se o cirurgião atua para salvar a vida e efetua um corte em seu paciente, não há como afirmar, segundo o autor, a inexistência de dolo, uma vez presentes os elementos volitivo (vontade) e cognitivo (conhecimento). Do mesmo modo “... *dizer que o cirurgião age ao amparo de uma causa de justificação é tão pouco coerente como afirmar que o oficial de justiça comete um furto justificado.*”.<sup>15</sup>

Estas questões, se resolvidas no âmbito da licitude, estariam, segundo a teoria, criando contradições no ordenamento normativo. Na medida em que a tipicidade, aqui entendida em seu sentido material e não apenas legal, importa na antinormatividade, esta passa a ser a seara adequada para a resolução do problema, afastando, desde logo, a existência da chamada tipicidade conglobante. Dito de outro modo, a antijuridicidade apenas possui valia quando a conduta típica está permitida – diante de dadas situações - pelo ordenamento jurídico, conferindo ao agente a faculdade de sua utilização. Quando há, portanto, uma permissão excepcional. Nos dois casos analisados não se está diante de uma simples permissão, mas de uma *ordem* (no caso do oficial de justiça) e de uma atividade *fomentada* pelo direito (no caso do médico cirurgião). Isto quer dizer que normativamente a conduta do oficial de justiça não está excepcionalmente justificada pela ordem jurídica, mas, ao contrário, está determinada pela ordem normativa com a qual aquela não se confunde. No bojo de um sistema normativo não se pode conceber, nas palavras de ZAFFARONI, “*que uma norma proíba o que outra ordena ou aquela que outra fomenta. Se isso fosse admitido, não se poderia falar de ‘ordem normativa’, e sim de um amontoado caprichoso de normas arbitrariamente reunidas.*”.<sup>16</sup> Pelo que permite a compreensão, a idéia transmitida é que mesmo antes do advento da norma jurídica permissiva, o universo da antinormatividade já seria responsável pela exclusão de violações nas espécies de cumprimento de dever, graças a impossível situação de contradição na seara normativa. Diferente seria, por exemplo, a legítima defesa e o estado de necessidade, os quais se encontrariam no patamar do jurídico, não do normativo.

<sup>15</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 478.

<sup>16</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 472.

Sempre que se estiver diante de um dever, o local dogmático de solução não é a antijuridicidade, mas a própria tipicidade conglobante (normatividade), haja vista a impossibilidade de contradição normativa e, além disso, a inexistência de afetação ao bem jurídico (tipicidade material). Nesse aspecto, GRECO, aparentemente aceitando a tese do autor argentino, traduz os dois requisitos para a tipicidade conglobante, quais seja, (i) *a conduta antinormativa do agente* e (ii) *a tipicidade material como critério de seleção do bem a ser protegido*.<sup>17</sup>

Esta exclusão da antinormatividade e em conseqüência da tipicidade penal quando vinculada à existência de deveres também gera soluções para as hipóteses de conflito de deveres, nos quais, segundo os defensores da corrente, sempre haverá um preponderante. Dois deveres jurídicos jamais obterão a mesma relevância, existindo sempre a atitude que deve ser assumida em detrimento da outra, sendo tais colisões de deveres apenas aparentes. A escolha da hipótese correta, isto é, do dever preponderante, excluirá o próprio tipo penal, enquanto a opção equivocada lançará o debate para a seara do erro de proibição. Em suma, colisão de deveres resolvida corretamente é problema de tipicidade conglobante; aquela resultante de deliberação errônea do agente remeterá a situação aos rincões da culpabilidade<sup>18</sup> (exemplo disso estaria sediado no estado de necessidade exculpante, situação em que o bem maior é sacrificado em favor do bem menor).

Como conclusão desta ponderação, pode ser dito que a hipótese de *estrito cumprimento do dever legal* culminará sempre na incidência ou não da tipicidade conglobante, existência ou não da antinormatividade. Tais condutas amparadas pela então considerada causa de justificação (ao menos no Código Penal brasileiro e tantos outros), portanto, são atípicas,

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Ob. cit. p. 166.

<sup>18</sup> Exemplo tradicional de colisão de deveres seria aquele do médico que estivesse diante da situação de diagnóstico de uma moléstia grave. Assim, por um lado, verifica-se sua obrigação de alertar as autoridades sanitárias (*Omissão de notificação de doença* – artigo 269 do Código Penal). De outro, o dever de sigilo em face do paciente (*Violação de segredo profissional* – artigo 154 do Código Penal). Como razão de ordem pública, a notificação da doença culmina na atipicidade conglobante da violação do sigilo, tendo em vista a escolha correta do valor normativo preponderante. Se, por outro lado, a manutenção do sigilo importa na omissão quanto ao comunicado obrigatório, poderá haver a incidência do erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal. Diferentemente seria a situação do pai que deve salvar seus dois filhos de uma casa em chamas, sendo que apenas possui a possibilidade de livrar um deles do fogo. Nesta circunstância, o “... *dever jurídico do pai diante do incêndio será salvar a qualquer um dos filhos, e nada mais, porque mais lhe é impossível...*”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 474.

não podendo recair sobre elas, inclusive, as exclusões da ilicitude. Afinal, excluída a tipicidade não há o que se questionar acerca da ilicitude do comportamento.

A tipicidade conglobante - conforme os exemplos citados - está excluída em razão de condutas que são ordenadas ou favorecidas por outras normas. Trata-se de *ordens* ou *fomentos*<sup>19</sup> que se opõem – apenas aparentemente - ao tipo penal e, portanto, são capazes de *corrigir* a sua abrangência pelo fato da ordem normativa não poder apresentar contradições. Além disso, mais duas situações também importam em causas de inexistência de tipicidade conglobante: condutas que ficam *fora do poder repressivo do Estado* e as *ofensas insignificantes*.<sup>20</sup>

A idéia da insignificância penal foi elaborada por ROXIN, considerando, com alterações e críticas dogmáticas, a perspectiva de WELZEL acerca da adequação social. O conceito de adequação social na baliza ontológica, segundo ROXIN, persegue o objetivo correto de eliminar dos tipos de delito as condutas que de fato não são relevantes no sentido de alcançarem um real grau de injusto. Porém a crítica de autor de Munique caminha no sentido de identificar na adequação social dois problemas significativos. Em primeiro lugar, a adequação não pode se entendida como um elemento “especial” de exclusão do tipo. Em segundo lugar, a construção não apresenta critérios precisos. Na visão do próprio lapidador, o princípio da insignificância deve ser visto como uma máxima de “*interpretação restritiva orientada em direção ao bem jurídico protegido*” (tradução livre)<sup>21</sup>. Redunda da própria postura do direito penal como *ultima ratio* de intervenção, se comparado a todos os demais segmentos do sistema jurídico.

Na postura de ZAFFARONI a insignificância não é propriamente uma ferramenta de interpretação, mas uma constatação derivada da finalidade geral que oferta o sentido à ordem normativa. A noção da insignificância, neste aspecto, é produto da comparação que se faz da norma (tipo penal) com todo o ordenamento, não sendo possível a percepção da existência da relevância se for submetida à análise apenas

---

<sup>19</sup> Um exemplo que é dado como fomento normativo é o corte de barba e cabelo, tendo em vista as “*regras de higiene...*”. PIERANGELI, José Henrique. **O Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito**. Ob. cit. p. 46

<sup>20</sup> PIERANGELI, José Henrique. **O Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito**. Ob. cit. p. 47.

<sup>21</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General – Tomo I: fundamentos**. A estrutura da teoria do delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena et all. 2º ed. Madrid: Thomson Civitas, 2003, p. 296-297.

a lei penal isoladamente. Mais do que um critério de análise, o tema aqui é encetado como resultado da análise. O seu diagnóstico “*exclui a tipicidade*”<sup>22</sup>, evidentemente que em sua faceta conglobante.

O acordo, na construção do autor argentino, também tem o condão de afastar a tipicidade conglobante, traduzindo-se como caso particular distinto do cumprimento do dever. Tal postulação depende da aceitação de uma premissa fundamental: todos os bens jurídicos são disponíveis, ainda que existam alguns - como a vida - nos quais as disposições são cercadas por maiores garantias e impedimentos de formas de acordo<sup>23</sup>. Sendo o acordo o exercício da disponibilidade de um bem jurídico próprio, a sua utilização, evidentemente, será responsável pela configuração de uma causa de atipicidade<sup>24</sup>.

Todas estas hipóteses, até agora verificadas, estão enumeradas dentro do ambiente da tipicidade penal em seu segundo momento, o qual já consignou a existência de sua faceta formal e submete agora a conduta à dinâmica conglobante. De acordo com tal posição, a tipicidade conglobante esvazia os dois extremos que lhe tocam na cadeia intelectual de percepção de um fato como criminoso. Por um lado, esvazia a tipicidade propriamente dita, tendo em vista a própria caracterização descritiva e formal que lhe outorga a teoria. Por outro lado, a teorização suprime da antijuridicidade algumas hipóteses, tais como o estrito cumprimento do dever legal, absorvidas que passam a ser pela categoria diferenciada da antinormatividade. Uma vez sendo a ordem normativa (conglobada ao tipo) não identificada plenamente com a ordem jurídica, imprescindível passa a ser a atividade ora exercida por esta última modalidade, ou seja, a antijuridicidade.

---

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 483.

<sup>23</sup> *“Há formas de acordo que são inadmissíveis, o que tem sido mal entendido, levando a que um setor da doutrina fale de ‘bens jurídicos disponíveis’ e de ‘bens jurídicos indisponíveis’, com a última expressão referindo-se às hipóteses em que o acordo não é admitido sob certas formas. Na realidade, não se trata de indisponibilidade de bens jurídicos – o que é uma contradição – e sim de bens jurídicos cuja disposição é cercada de certas garantias, que impedem o reconhecimento de algumas formas de acordo, particularmente quando não são racionalmente compreensíveis”.* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 476-477.

<sup>24</sup> Neste aspecto há uma distinção fundamental entre o *acordo* (excludente da tipicidade) e o *consentimento* em sentido estrito, o qual se aplicaria somente às causas de justificação. A existência do consentimento, assim, teria apenas o condão de permitir ao agente a utilização de uma causa de exclusão da ilicitude. Adota-se, portanto, uma teoria dualista, contrária às posições funcionais de ROXIN e JAKOBS (tese monista).

### 1.3 Antijuridicidade e causas de justificação (tipos permissivos)

A antijuridicidade, dentro da dinâmica da teoria da tipicidade conglobante, possui um conteúdo diferenciado daquele visto com mais frequência. Se a tipicidade pressupõe a antinormatividade, ambas indiciam a antijuridicidade, demarcando o tipo penal como *ratio cognoscendi*, de acordo com a reconhecida construção de MAYER. Esta posição, aliás, da relação entre tipo e antijuridicidade não “*se desvia do seguido pela dogmática finalista mais ou menos tradicional.*” (tradução livre).<sup>25</sup> Como visto, a tipicidade caracteriza-se pela violação da ordem normativa. A antijuridicidade, por sua vez, destaca-se pelos itens permissivos que impedem, em certos casos, a violação da ordem jurídica. Dito de outro modo, aqui reside um juízo claramente negativo, lastreado na inexistência da justificante. Conclui-se, assim, a possibilidade de violação da ordem normativa sem a violação sucessiva da ordem jurídica, não sendo o inverso, porém, verdadeiro.

Para admitir esta conclusão é necessário, de acordo com o apreendido pelo autor argentino, que a ordem normativa esteja contida na ordem jurídica, mas com ela não se confunda. Em suma: “*a ordem jurídica é composta pela ordem normativa completada com os preceitos permissivos*”<sup>26</sup>. Isto resulta dizer que a ordem jurídica tem a capacidade de neutralizar os mandamentos normativos. Seu conteúdo, além disso, não deriva apenas do direito penal, mas de todo o ordenamento jurídico, ressaltando, aqui, a integralidade do direito. Exemplo desta situação seria o hoteleiro que, ao não receber do hospedeiro os valores devidos pelas despesas e consumos no estabelecimento, pode, de acordo com o artigo 1.470 do Código Civil, realizar o *penhor legal* independente de recorrerem à autoridade judiciária, dando aos devedores comprovantes dos bens (bagagens, móveis, jóias ou dinheiro) que se apossar. A homologação do penhor legal será posteriormente realizada na forma do artigo 874, 875 e 876 do Código de Processo Civil. Tal espécie, de natureza civil, impede a antijuridicidade do comportamento tipificado no artigo 168 do Código Penal.

A permissividade adstrita à antijuridicidade, todavia, sempre deve ser vista, de acordo com a posição do elaborador, na legislação, não havendo sentido, por exemplo, a distinção entre uma antijuridicidade formal (jurídica)

<sup>25</sup> RUSCONI, Maximiliano. **Imputación, Tipo y Tipicidad Conglobante**. Ob. cit. p. 24.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 487.

e material (sociológica). A superação da divisão do conceito determina que “*a antijuridicidade não possa ter outro fundamento além da lei*”. Prossegue o autor: “*Não cremos que, no plano dogmático, se possa falar de uma antijuridicidade ‘material’ oposta à ‘formal’: a antijuridicidade é uma, material porque invariavelmente implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica.*”<sup>27</sup> A antijuridicidade, aqui, está restrita ao direito posto, resgatando um positivismo jurídico claramente contraposto ao positivismo sociológico. A admissão de causas supralegais de exclusão conduziria, na posição reproduzida, à possibilidade de politização do conceito, à perda da “*objetividade*” e da segurança jurídica. Parafraseando GRACIA MARTÍN<sup>28</sup>, estar-se-ia diante de um *discurso de resistência às avessas*, talvez inapto a manusear dogmaticamente as situações complexas e imprevisíveis da modernidade.

Se a posição é legalista, e somente pode neutralizar a antinormatividade por via da antijuridicidade aquilo que está previsto em lei, coerente é a preocupação de investigação dos tipos permissivos, ainda que tais construções não ganhem a enorme importância que possuem na teoria dos elementos negativos do tipo<sup>29</sup>. A condição de incidência de um tipo permissivo reside na demarcação lógica anterior da tipicidade. Sem tipicidade não há o que se perguntar a respeito da antijuridicidade. As etapas são necessariamente sucessivas. À aferição das causas de justificação corresponde um estado analítico já completo e idealmente irreversível.

Na posição de ZAFFARONI e PIERANGELI os tipos permissivos possuem elementos objetivos e subjetivos, porém a sua realização depende tão-somente de uma verificação de existência de seus elementos, desconsiderando, em conseqüências, as reflexões (“segundas intenções”) que pertencem ao agente, com destaque para a consciência da licitude do comportamento que executa. Nas palavras dos autores: “... *para que o um sujeito possa agir em legítima defesa, basta que reconheça a*

---

<sup>27</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 490.

<sup>28</sup> GRACIA MARTÍN, Luís. **Prolegomenos para la Lucha por la Modernización y Expansión del Derecho Penal y para la Critica del Discurso de Resistencia.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

<sup>29</sup> BUSTOS RAMÍREZ, Juan J. MALARÉE, Hernán Hormazábal. **Lecciones de Derecho Penal – volumen II.** Valladolid: Editorial Trotta, 1999, p. 19.

*agressão de que é objeto e o perigo que corre, agindo com a finalidade de defender-se. (...) deve ficar bem claro que aquele que se defende, para fazê-lo legitimamente, não tem por que saber que está agindo conforme o direito. Por mais que acredite ter agido contra o direito e que fuja e se mantenha foragido, supondo que atou antijuridicamente, isto não assume qualquer relevância.”.*<sup>30</sup> Isto quer dizer que por mais que a tipicidade permissiva também possua elementos subjetivos, o juízo de valor sobre a globalidade da conduta por parte daquele que atua é desnecessária, ou seja, não se exige uma reflexão sobre o próprio comportamento.

No sistema brasileiro tanto a legítima defesa quanto o estado de necessidade trazem em seu bojo a finalidade do agir, que poderia ser considerada uma espécie de dolo específico permissivo. No estado de necessidade atua o agente para salvar de perigo atual. Na legítima defesa age para repelir a agressão. Tais elementos são necessários no sentido do agente reconhecer corretamente a realidade, porém não existe aqui uma avaliação positiva do tipo de culpabilidade. Dessa forma, pode-se afirmar a plena incidência do erro de tipo nas causas de justificação, a denominada discriminante putativa, uma vez que nesta hipótese falta a *congruência* entre o dolo e a realidade. O autor, nestas circunstâncias, representa equivocadamente a dinâmica existencial que está ocorrendo, pois imagina o perigo atual ou a injusta agressão iminente quando, de fato, estes inexistem. Outra hipótese aplicável é o erro quanto a existência ou limite da causa de justificação, o que ocasionaria um erro de proibição capaz de abalar a culpabilidade. Todavia, o erro de proibição apenas faz sentido quando o agente equivoca-se do não autorizado para o autorizado, ou seja, quando atua desautorizado pelo direito acreditando que estaria sustentado por ele. O inverso não existe. O sistema jurídico não trabalha o erro de não-proibição, imaginável naquela situação em que o agente atua balizado pelo direito pensando que não está. Esta hipótese é irrelevante, principalmente em face da perspectiva objetiva que se da às causas de justificação.

Seja como for, neste quadro as causas de justificação ou hipóteses de ações lícitas limitam a efetivação do aperfeiçoamento delitivo diante de certas condutas antinormativas. O posicionamento, na construção da tipicidade conglobante, fundamenta as exceções com a idéia de “fim” de

---

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 493.

coexistência humana. A cisão dogmática ente a normatividade e a licitude exige que a segunda seja responsável pela concessão de direitos “à realização de condutas antinormativas, os quais têm por limite o próprio fim de que emergem”.<sup>31</sup> No âmago do problema, percebe-se que antijuridicidade permanece restrita àquelas situações em que atua o cidadão a favor do direito, porém através de um procedimento não aceito em padrões normais de convívio. No instante em que o Estado, aqui compreendido como jurisdição, não pode atuar, a legislação concede ao cidadão o poder de agir em sua proteção ou de terceiro, legitimando situação excepcional de conflitos pela via da autotutela.

## **2 Conclusões e críticas ao pensamento da tipicidade conglobante**

### **2.1 Pensamento legalista e, ao mesmo tempo, ontológico**

O pensamento exposto do autor argentino parece partir de duas perspectivas diferentes. Embora não sejam conflitantes em princípio, restam dificultadas as variações de análises de cunho ontológico e legalista feitas simultaneamente. Afinal, se a lei deriva do ser, o critério deve ser o da preponderância de um sobre outro ou, no mínimo, de conferência recíproca. Admitir a lei como fonte primária ou exclusiva do direito faz com que o universo ontológico sirva apenas como referencial indireto e, nesse sentido, incapaz de, por si só, vincular imperativamente. Por outro lado, se o ser deve ser visto com maior relevância, a lei passa a ter sua imperatividade relativizada, haja vista que o critério primacial de atualização jurídica é o mundo tal como se coloca, independentemente do quanto positivado pelo ordenamento.

### **2.2 Crítica a adequação social e à imputação objetiva (defensor da causalidade)**

Durante o desenvolvimento da teoria da tipicidade conglobante, o apego ao direito positivado por parte do autor não permite que realize a admissão de critérios normativos adstritos à aplicação concreta do direito e especificação do tipo penal incriminador e seu âmbito de proteção. Assim, não admite a teoria da adequação social como um instrumento apto à

---

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro...** Ob. cit. p. 494.

limitação da abrangência da norma (ou tipo), afastando-se, neste ponto, das hipóteses suscitadas por WELZEL. Ainda que a teoria do autor alemão seja também criticada pelos funcionalistas em face de sua falta de precisão, esta elaboração significou, para alguns, um importante foco embrionário para a nova Política Criminal posteriormente desenvolvida, uma vez que diminuía o apego à literalidade da lei exatamente para incluí-la dentro de um universo interdisciplinar. De todo modo, a refutação expressa à inclusão de conteúdos não previsto em lei, afasta, de uma vez por todas, as importantes contribuições dogmáticas do direito penal moderno, com destaque para a imputação objetiva do resultado e do comportamento.

### **2.3 Cisão de dois aspectos jurídicos**

Conforme o já explicitado no texto, a autor, como forma de atribuir à tipicidade conglobante a característica de corretivo da tipicidade penal, culmina em separar dois conceitos que parecem em nada contribuir de forma cindida à resolução de casos concretos. De um lado, o autor define a antinormatividade, de outro, a antijuridicidade. Ao mesmo tempo, afirma que a primeira estaria contida na segunda, enquanto esta última se resumiria ao previsto em lei, isto é, às causas de justificação (*exclusão da ilicitude propriamente dita*). Ocorre que o conceito de antinormatividade não auxilia em nada a atividade do intérprete, ao contrário, redundando em confundi-lo, principalmente em face do tratamento diferenciado que exige das causas de justificação que espelham atividades *ordenadas* ou *fomentadas* pela tal ordem normativa. Contraditória é a relevância, especificamente para fins jurídicos e diante de um pensamento legalista expresso pelo autor, do conceito de normatividade, eis que a norma apenas se coloca para o direito na medida em que é jurisdicizada. Do mesmo modo, se há a previsão legal, seguindo a postura de ZAFFARONI, já se está diante do antijurídico, sendo despcienda a antinormatividade.

### **2.4 conflito de normas na verdade é aparente (condição de possibilidade da proibição – espaços distintos)**

Por fim, sobre a existência de normas contraditórias no ordenamento, bem traçada é a crítica de RUSCONI, o qual questiona a existência da própria motivação que levou ZAFFARONI a desenvolver toda a sua teoria. Assim, a tipicidade conglobante careceria de sentido exatamente por tentar resolver um problema que, de fato, inexistente. Não há o que se

falar em normas contraditórias, porém em possibilidades, topicamente diferenciadas, de proibição. O exagero analítico resultante da distinção entre antinormatividade e antijuricidade ofuscou o conteúdo das normas jurídicas em si, as quais muitas vezes não são expressas por um único e exclusivo enunciado. A separação das partes, neste aspecto, acabou por desvirtuar o todo, outorgando-lhe uma aparência que não condiz com a essência das proibições. Apenas é possível verificar o conteúdo integral do permitido e proibido com a análise de todo o ordenamento e suas regras de aplicação, existente na parte geral e especial do sistema penal, bem como dos demais segmentos do direito.

### **Referências**

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação, elementos para o discurso jurídico**. São Paulo: Edipro, 2000.

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale de Diritto Penal**. 3ª ed. Milano: Giuffré, 1957.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. Et all. **Curso de Derecho Penal**. Parte General. Barcelona: Ediciones Experiencia, 2004.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J. MALARÉE, Hernán Hormazábal. **Lecciones de Derecho Penal** – volumen II. Valladolid: Editorial Trotta, 1999.

GRACIA MARTÍN, Luís. **Prolegomenos para la Lucha por la Modernización y Expansión del Derecho Penal y para la Critica del Discurso de Resistencia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

HASSEMER. Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Trad. Pablo Rodrigues Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **O Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RUSCONI, Maximiliano. **Imputación, Tipo y Tipicidade Conglobante**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

